



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.179 - SP (2013/0322406-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Na linha da orientação jurisprudencial desta eg. Corte, não se verifica nulidade no julgamento do recurso ordinário quando o recorrente não requer, **de maneira expressa**, a prévia comunicação da data em que será deliberado pelo Colegiado, **como na hipótese (precedentes)**.

II - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisorio embargado.

III - **Na hipótese**, mostra-se inviável o acolhimento dos embargos de declaração, uma vez que, sob o pretexto de ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir a matéria já apreciada (**precedentes**).

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.179 - SP (2013/0322406-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos por ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, em face de v. acórdão proferido às fls. 885/898, cuja ementa foi assim definida:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL COM OUTRAS INFRAÇÕES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

*I - "A declinação da competência não possui o condão de invalidar a decisão de Juízo acerca da interceptação telefônica, que inicialmente se tinha por competente" (HC 241.037/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 9/10/2012).*

II - Na hipótese, a análise de possibilidade de exaurimento de outros meios de prova, a fim de viabilizar a interceptação telefônica, nos moldes do disposto no art. 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, esbarra no impreterível revolvimento de material fático-probatório dos autos, o que, na linha da jurisprudência desta eg. Corte, mostra-se incabível na presente via.

*III - Ademais, "é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável" (HC 254.976/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 31/10/2014).*

*IV - A manutenção dos pressupostos que justificaram a decretação da interceptação telefônica permite a sucessiva prorrogação das interceptações, desde que devidamente fundamentadas (**precedentes**).*

*V - A alegação de incompetência da Justiça Federal para análise do feito, pela eventual ausência de conexão instrumental, depende, consoante o disposto no art. 563, do Código de Processo Penal, e em obediência ao princípio do **pas de nullité sans grief**, da demonstração de efetivo prejuízo ao recorrente, o que **inocorreu na hipótese**.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido" (fl. 885).

Daí os presentes embargos, no qual alega o embargante, em primeiro lugar, a existência de nulidade, consubstanciada na ausência de intimação para a data de julgamento do presente recurso ordinário.

Aduz, ademais, a existência de omissão e contradição no v. acórdão embargado, sustentando, em suas razões, que a conclusão do v. acórdão no sentido da ausência de ilegalidade em relação às interceptações telefônicas determinadas em desfavor do paciente estaria equivocada, pretendendo, ainda, a declaração *"das oportunidades em que, tocante ao paciente Ildeu, a interceptação teria sido judicialmente repetida, ou prorrogada, com a adequada justificação"* (fl. 905).

Reforça, noutro ponto, a incompetência absoluta do d. Juízo de piso para processamento do feito, e requer o exame das questões suscitadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.179 - SP (2013/0322406-3)

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Na linha da orientação jurisprudencial desta eg. Corte, não se verifica nulidade no julgamento do recurso ordinário quando o recorrente não requer, **de maneira expressa**, a prévia comunicação da data em que será deliberado pelo Colegiado, **como na hipótese (precedentes)**.

II - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

III - **Na hipótese**, mostra-se inviável o acolhimento dos embargos de declaração, uma vez que, sob o pretexto de ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir a matéria já apreciada (**precedentes**).

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Na hipótese, o embargante alega, inicialmente, a ocorrência de nulidade do julgamento do recurso ordinário, uma vez que não foi intimado para sua sessão de julgamento, oportunidade em que gostaria de estar presente, sustentando oralmente ou não (fls. 902/903).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao ponto, cumpre asseverar que, na linha da orientação jurisprudencial desta eg. Corte, não se verifica nulidade no julgamento do recurso ordinário quando o recorrente não requer, **de maneira expressa**, a prévia comunicação da data em que será deliberado pelo Colegiado.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECLAMO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA.

[...]

NULIDADE DO JULGAMENTO ORIGINÁRIO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE COMUNICAÇÃO. MÁCULA NÃO EXISTENTE.

1. Não há nulidade do julgamento do habeas corpus quando o impetrante não requer de forma expressa a prévia comunicação da data em que será deliberado pelo Órgão Colegiado. Precedentes.

[...]

2. Recurso não conhecido" (RHC n. 55.098/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 28/5/2015).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ESTUPRO QUALIFICADO, ASSÉDIO SEXUAL, ASSÉDIO SEXUAL QUALIFICADO E DELITO DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PARA JULGAMENTO DO WRIT. DESNECESSIDADE. FEITO LEVADO EM MESA. SÚMULA 431/STF. FALTA DE PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA RESPONDER À AÇÃO PENAL. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO ATRAVÉS DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA E PATROCÍNIO INFIEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou a compreensão de que inexistente nulidade em razão da falta de intimação da defesa para a sessão de julgamento do habeas corpus, que é levado em mesa, prescindindo de inclusão em pauta, cabendo ao defensor manifestar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previamente sua pretensão de sustentar oralmente (Súmula 431/STF) - RHC n. 32.181/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/3/2014.

2. A citação é o ato por meio do qual o acusado é chamado para integrar a relação processual, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Constitui exigência fundamental que todo acusado seja cientificado da existência do processo e do seu desenvolvimento, pois, sem a adequada informação dos atos já praticados em seu desfavor, sua participação seria ilusória e incapaz de influenciar o convencimento do magistrado. [...] Nos termos do artigo 570 do CPP, eventual nulidade da citação estará sanada desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se (RHC n. 39.105/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 3/6/2014).

3. As alegações feitas no presente recurso relativas à deficiência na defesa técnica e ao patrocínio infiel não foram apreciadas pelo Tribunal a quo no acórdão impugnado e configuram inovação, o que inviabiliza o exame das matérias por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso conhecido em parte e improvido" (RHC n. 49.735/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 18/12/2014).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA JÁ PROFERIDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DA DATA DA RESPECTIVA SESSÃO. IMPROCEDÊNCIA. ALEGADA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO. ARGUIDA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. IMPROCEDÊNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS GRAVAÇÕES. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

5. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento do Supremo Tribunal Federal, reconhece a nulidade do julgamento do habeas corpus quando a Defesa constituída do Paciente, apesar de manifestar a intenção de apresentar sustentação oral, não é intimada da data da sessão de julgamento. Todavia, no presente caso, não foi apresentado, nos autos do habeas corpus cujo julgamento é impugnado, qualquer pedido de sustentação oral.

[...]

8. Ordem de habeas corpus não conhecida" (HC n. 269.689/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 24/6/2014).

Na hipótese, não houve pedido expreso acerca da comunicação para a sessão de julgamento, razão pela qual não há se falar em nulidade do julgamento por ausência de intimação.

Por outro lado, como visto, o embargante tece considerações acerca do mérito do presente recurso ordinário, no que concerne às interceptações telefônicas determinadas em primeira instância, bem como no que tange à eventual incompetência do Juízo de piso em razão da matéria, e requer o exame das questões suscitadas.

Inicialmente, insta consignar que apenas são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

Não é, todavia, o caso dos presentes embargos.

Isto porque não há, **a meu ver**, qualquer contradição entre as premissas adotadas na fundamentação do v. acórdão embargado, e a conclusão do julgado, a ensejar o "*acertamento do raciocínio*" (fl. 905), como pretende o embargante.

Desta forma, mostra-se inviável a concessão do excepcional efeito modificativo, uma vez que, sob o pretexto de ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, pretende-se nitidamente rediscutir matéria já apreciada, em razão de irresignação decorrente do resultado do julgamento.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta eg. Corte: EDcl no AgRg no AREsp n. 292.108/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 20/2/2015; EDcl no RHC n. 35.243/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 10/12/2014; EDcl no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AREsp n. 527.022/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 9/10/2014; EDcl no REsp n. 1.290.073/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 1º/7/2014.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0322406-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RHC 41.179 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00414533820094030000 200903000414531 200961040074540 414533820094030000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: WALTER FARIA
CORRÉU	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA DANTAS
CORRÉU	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
CORRÉU	: ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO
CORRÉU	: PAULO ENDO
CORRÉU	: DANIEL RUIZ BALDE
CORRÉU	: JOSÉ RICARDO TREMURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Exploração de prestígio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.